



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 0011603-75.2021.5.15.0007

Relator: LIANA CHAIB

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/08/2024

Valor da causa: R\$ 12.319,56

#### Partes:

**AGRAVANTE:** ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO  
ADVOGADO: PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES  
ADVOGADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO  
**AGRAVADO:** DEILSON LIMA SOUSA  
ADVOGADO: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ  
**AGRAVADO:** GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
**AGRAVADO:** ORLANDO RIBEIRO FONSECA (Espólio de)  
**RECORRENTE:** DEILSON LIMA SOUSA  
ADVOGADO: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ  
**RECORRIDO:** ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO  
ADVOGADO: PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES  
ADVOGADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO  
**RECORRIDO:** GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
**RECORRIDO:** ORLANDO RIBEIRO FONSECA (Espólio de)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0011603-75.2021.5.15.0007

ACÓRDÃO  
2ª Turma  
GMLC/hrg/jc/ve

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO – EXECUÇÃO - ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR.** A falência ou a recuperação judicial de uma empresa não obsta o prosseguimento da execução contra os sócios ou outras empresas integrantes do grupo econômico e não submetidas ao processo falimentar ou de recuperação judicial, como ocorreu no caso. Sendo assim, remanesce a competência da Justiça do Trabalho. **Agravo de Instrumento não provido.**

**II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EXECUÇÃO - ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – PENHORA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO RECEBIDA PELOS DEPENDENTES DO SÓCIO FALECIDO.** A discussão envolve a possibilidade de penhora no importe de 30%, de benefício previdenciário percebido pelos filhos do sócio executado falecido. Entende-se por responsabilidade patrimonial a sujeição do patrimônio do devedor ao cumprimento de determinada obrigação. A responsabilidade surge com o inadimplemento de um débito contraído. É sabido que a morte do devedor não enseja na extinção de suas dívidas, uma vez que tal encargo patrimonial passará a ser do espólio, conforme se verifica dos art. 796, do CPC e 1.997, do CC. Entretanto, **vale ressaltar que a pensão previdenciária não se transmite com a herança.** Trata-se de direito subjetivo dos dependentes, desde que respeitado os requisitos dispostos em lei. Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1.961.488/RS, analisando a possibilidade de incidência do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD sobre o seguro de vida (VGBL) instituído em favor dos herdeiros do *de cuius*, firmou entendimento que o VGBL não está sujeito à incidência do ITCMD por não ser considerado herança, ainda que possua natureza jurídica securitária e previdenciária complementar. Isso porque o VGBL é considerado um seguro e o Código Civil, no seu artigo



794, afirma expressamente que seguro não é herança. Nesse sentido, entendo que a mesma *ratio* aplicada pelo Tribunal da Cidadania no julgamento do REsp 1.961.488 /RS aplica-se à hipótese dos autos, de modo que não se contatam as violações constitucionais apontadas. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0011603-75.2021.5.15.0007, em que é AGRAVANTE ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO e são AGRAVADOS DEILSON LIMA SOUSA, GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e ORLANDO RIBEIRO FONSECA, é RECORRENTE DEILSON LIMA SOUSA e são RECORRIDOS ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e ORLANDO RIBEIRO FONSECA.

O TRT da 15ª Região negou provimento ao agravo de petição do reclamante /exequente e reclamado/executado, mantendo a decisão que declarou a competência da justiça do trabalho para instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica de empresa que está em processo falimentar e que entendeu pela impossibilidade de penhora de proventos de pensão percebida pelos filhos do sócio falecido.

O Reclamante/exequente interpôs recurso de revista de fls. 631-643.

O Reclamado/executado interpôs recurso de revista de fls. 647-653.

Despacho de admissibilidade, sob fls. 658-661, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado/executado e deu seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante /exequente.

Inconformado, o Reclamado/executado interpõe Agravo de Instrumento sob as fls. 682-688.

Contrarrrazões não apresentada pelo Reclamado/executado.

Contrarrrazões e contraminuta apresentadas pelo Reclamante/exequente.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em atenção ao disposto no Ofício nº 95/09-GAB da Procuradoria Geral do Trabalho.

O acórdão foi publicado sob a vigência da **Lei nº 13.467/2017**.

É o relatório.

## V O T O

### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

#### CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO –  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR**

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

O C. TST firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal.

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (AIRR-640-13.2015.5.03.0052, 1ª Turma, DEJT-31/03/17, Ag-AIRR-600-31.2015.5.03.0052, 2ª Turma, DEJT-02/06/17, AIRR-97400-60.2005.5.02.0033, 3ª Turma, DEJT-23/06/17, AIRR-271800-03.2002.5.02.0019, 4ª Turma, DEJT-19/08/16, Ag-AIRR-548-35.2015.5.03.0052, 5ª Turma, DEJT-09/06/17, Ag-AIRR-591-69.2015.5.03.0052, 6ª Turma, DEJT-26/05/17, Ag-AIRR-678-25.2015.5.03.0052, 7ª Turma, DEJT-04/08/17, RR-1882-05.2013.5.15.0032, 8ª Turma, DEJT-30/06/17).

Inviável o apelo, nos termos do art. 896, §§2º e 7º, da CLT e conforme diretrizes estabelecidas nas Súmulas 266 e 333 do Eg. TST.

Eis os termos do acórdão regional:

O agravante argui matéria de ordem pública, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Em síntese, afirma que a pessoa jurídica da devedora principal está em processo falimentar e que houve a inclusão "automática" do sócio-agravante na execução e mais, que a Justiça do Trabalho é incompetente para instaurar incidente de descon sideração da personalidade jurídica na hipótese referida. Informou que houve alienação de bem imóvel da pessoa jurídica junto à VT de Mococa, com posterior transferência do numerário para o juízo universal, a fim de quitar os créditos trabalhistas habilitados.

Pois bem.

Da análise dos autos, constata-se que a origem decidiu acertadamente, mesmo considerando a tese alegada pelo ora agravante e que foi a mesma alegada em sua exceção de pré-executividade, ou seja, se considerar parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

**Nessa esteira, considerando que a decisão da origem encontra-se em consonância com o entendimento jurídico desta Relatoria, observando-se que o mesmo procedimento é adotado pelas Cortes Superiores, como se vê em AI 825.520 AgR ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12.09.2011 e, em atenção ao princípio da imediatidade, peço vênha para adotar os seus fundamentos como minhas razões de decidir, in verbis:**

**"(...)Petição ID-f3d71bf. O manejo da exceção de pré-executividade pelo sócio executado ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO não se justifica, uma vez que no processo do trabalho, o remédio deve atender à situações excepcionais. Todavia, no caso concreto, enquanto sócio, mister se faz que o executado oponha recurso específico, nos termos do art. 884, da CLT, com a garantia do Juízo. Não conheço, portanto."(grifei).**

**Não lhe assiste razão porquanto, efetivamente, é sócio da pessoa jurídica, ainda que esta esteja em processo falimentar. (Grifo acrescido)**

E sendo assim, nego provimento.

Assim restou complementada a decisão do e. TRT:

Conheço dos Embargos de Declaração, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

A teor do disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, cabem embargos declaratórios para sanar falhas da dicção jurisdicional consistentes em omissão, contradição ou obscuridade do julgado, de forma a complementar-se ou a aclarar-se a prestação dada pelo Órgão Julgador e, excepcionalmente, nos termos do art. 278 do novo CPC, para levantar eventual nulidade de ato processual.

A questão discutida pelo embargante é a competência do juiz do trabalho para processar e julgar o IDPJ de empresa em processo falimentar, uma vez que há previsão na Lei n. 11.101/2005.

Como todo respeito ao embargante, os embargos de declaração não são meio apropriado para revisão do julgado, quando questiona posicionamento jurídico do órgão julgador, ou seja, não há omissão no julgado, mas apenas opção de entendimento.

O c. TST possui jurisprudência que corrobora o entendimento do Relator a respeito da competência da justiça do trabalho, conforme transcrição abaixo:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação



da falência ou de recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou em recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e provido. (Processo TST-RR 192600-41.2002.5.02.0020, relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, julgado em 19.04.2023)

O v. Acórdão apreciou livremente todo o conjunto processual, decidindo de forma motivada, motivo pelo qual o remédio processual adequado para sua revisão é o recurso para instância superior, e não os embargos de declaração.

Os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo v. acórdão regional são suficiente, por si só, para afastar os argumentos da embargante, tendo sido adotada tese explícita a respeito das questões embargadas, o que atende ao disposto na Súmula n. 297 do TST.

Rejeitam-se os embargos.

Em suas razões recursais, o Reclamado sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que a justiça do trabalho seria incompetente para redirecionar a execução à sua pessoa, ao passo que empresa se encontra com processo falimentar ativo. Em Agravo de Instrumento, renova as razões recursais. Indica afronta aos arts. 114, I e IX e 109, I, da CF.

Inicialmente, consigne-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula /TST nº 266, pelo que, não se conhece do recurso quanto à ofensa a dispositivos legais, Súmulas e divergência jurisprudencial.

No caso esposado, a Corte Regional entendeu pela competência da Justiça do trabalho para redirecionar a execução em face dos sócios da empresa em processo falimentar.

Constata-se que a decisão regional vai ao encontro da jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior, no sentido que esta Justiça especializada é competente para executar decisões nas quais houve redirecionamento executório contra sócio de empresa e processo falimentar, hipótese do feito. Incólume, pois, os dispositivos constitucionais apontados como violados.

Nessa linha, são os precedentes:

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . No caso em tela, o entendimento consignado no acórdão regional apresenta-se em dissonância da jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da matéria, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida . EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para determinar o prosseguimento da execução contra sócios de empresas em recuperação judicial e falência, por meio de descon sideração da personalidade jurídica. O Regional consignou que " os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a Recuperação Judicial, até seu encerramento, e não da Justiça do Trabalho, a quem, após a apuração do débito, somente cabe a mera expedição de certidão de crédito para habilitação perante o Juízo Universal ". Todavia, segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões de todas as oito Turmas, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. **Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, com base na teoria da**



**desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido** " (RR-908-44.2013.5.06.0023, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2024).

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de provimento do recurso de revista interposto, deixa-se de examinar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC. II – RECURSO DE REVISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1332-15.2015.5.02.0351, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA ENQUANTO PERDURAR A FALÊNCIA. Na hipótese, a Corte a quo concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a desconsideração da personalidade jurídica e apurar a responsabilidade do sócio de sociedade em processo falimentar. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consubstanciado nesta Corte, segundo o qual esta Justiça especializada é competente para executar decisões nas quais houve redirecionamento executório contra acionista da massa falida, hipótese do feito (precedentes). Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-21-12.2016.5.02.0041, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/04/2018).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO EDÉZIO QUINTAL DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. A falência ou a recuperação judicial de uma empresa não obsta o prosseguimento da execução contra os sócios ou outras empresas integrantes do grupo econômico e não submetidas ao processo falimentar ou de recuperação judicial, como ocorreu no caso. Sendo assim, remanesce a competência da Justiça do Trabalho. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. Conforme destacado no acórdão regional, " O mero prejuízo do trabalhador autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o réu societário seja afastado e os bens dos sócios respondam pelas dívidas. ". Com efeito, na execução dos bens, os sócios e a empresa, estão no mesmo nível de responsabilidade, inexistindo direito a que sejam penhorados primeiro os bens desta. Ademais, as regras preestabelecidas pelo legislador ordinário foram observadas na condução do presente processo, tendo sido proporcionadas aos litigantes todas as oportunidades processuais conferidas pela lei, razão da imaculabilidade do referido comando constitucional. Diante desse contexto, é certo que o devido processo legal foi observado. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo. Ileso o art. 5º, LIV, da Constituição. De outra forma, é certo que a prosperidade da tese recursal é dependente do revolvimento de matéria fática, atraindo a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte e impossibilitando qualquer deliberação em torno da alegação de violação do dispositivo constitucional. 3. EXCESSO DE PENHORA. Não há falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, XXII, XXXVI, da CF, à luz da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não configura excesso de penhora a constrição de bem cujo valor seja superior ao débito, quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora e que satisfaçam a execução, hipótese dos autos. Ressaltou, ainda, o Regional que o saldo remanescente será destinado ao devedor. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA ALTM S.A - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). 1. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. 3. EXCESSO DE PENHORA. Tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento interposto pelo executado Edézio Quintal de Oliveira, com matérias idênticas às ventiladas no seu recurso, fica prejudicada a análise do presente agravo de instrumento" (AIRR-288-60.2011.5.01.0049, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/09/2019).



Incólumes os dispositivos apontados como violados.

**Nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

## II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

### REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

## PENHORA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO RECEBIDA PELOS DEPENDENTES DO SÓCIO FALECIDO

### CONHECIMENTO

Eis os fundamentos do acórdão regional no tópico:

O exequente-agravante requer a reforma da decisão de origem para que seja determinada a penhora de 30% dos benefícios previdenciários do sócio falecido Orlando Ribeiro Fonseca.

Pois bem.

Constato que a origem apreciou acertadamente a hipótese e, por compartilhar do seu posicionamento, em atenção ao princípio da imediatidade, peço vênha para adotar os seus fundamentos como minhas razões de decidir, in verbis:

"DESPACHO

Vistos, etc... Petição ID-f3d71bf. O manejo da exceção de pré-executividade pelo sócio executado ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO não se justifica, uma vez que no processo do trabalho, o remédio deve atender à situações excepcionais. Todavia, no caso concreto, enquanto sócio, mister se faz que o executado oponha recurso específico, nos termos do art. 884, da CLT, com a garantia do Juízo. Não conheço, portanto. **Quanto ao prosseguimento da execução em face da pensão recebida pelos filhos do sócio falecido, entendo incabível diante da natureza alimentar para subsistência dos mesmos, diante da literalidade do art. 833, IV, do CPE. Indefiro, portanto, O uso das ferramentas avançadas pelo Núcleo de execução desta Secretaria, conforme certificado, resultou em frustração dos meios disponíveis e total ausência de recursos.** Deste modo, determino a suspensão do feito nos termos do Art. 116, parágrafo único - Consolidação\_Prov\_CGJT, iniciando-se após o transcurso do prazo supra, o previsto para aplicação da prescrição intercorrente. Intimem-se. AMERICANA/SP, 19 de maio de 2023 FABIO CAMERA CAPONE Juiz do Trabalho Substituto" (grifei) **(Grifo acrescido)**

Sendo assim, nego provimento e mantenho a decisão agravada.

Em Recurso de Revista, o Reclamante/exequente defende a possibilidade de penhora de 30% dos rendimentos de pensão por morte do sócio da reclamada, percebido pelos herdeiros. Indica afronta aos arts. 5º, XXII, XXXV e LIV, 7º, X e 100, §1º, todos da CF, violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

### Analiso.

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Consigne-se, ainda, que a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula/TST nº 266, pelo que, não se conhece do recurso quanto à ofensa a dispositivos legais, Súmulas e divergência jurisprudencial.

No caso, o Tribunal Regional entendeu pela impossibilidade de penhora da pensão por morte percebida pelos filhos do sócio executado falecido, diante da natureza alimentar da referida parcela.



**A discussão envolve a possibilidade de penhora no importe de 30%, de benefício previdenciário percebido pelos filhos do sócio executado falecido.**

Incontroverso que o sócio devedor ORLANDO RIBEIRO FONSECA veio a óbito no curso do presente feito.

Entende-se por responsabilidade patrimonial a sujeição do patrimônio do devedor ao cumprimento de determinada obrigação.

A responsabilidade surge com o inadimplemento de um débito contraído.

É sabido que a morte do devedor não enseja na extinção de suas dívidas, uma vez que tal encargo patrimonial passará a ser do espólio, conforme se verifica dos art. 796, do CPC e 1.997, do CC:

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Nesse sentido, o patrimônio deixado pelo falecido responderá pelas dívidas deixadas pelo *de cujus* até o momento da realização da partilha. Cada herdeiro responsável só será responsável pela dívida, caso a partilha já tenha sido realizada e desde que respeitado o quinhão recebido.

Entretanto, **vale ressaltar que a pensão previdenciária não se transmite com a herança.** Trata-se de direito subjetivo dos dependentes, desde que respeitado os requisitos dispostos em lei.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1.961.488/RS, analisando a possibilidade de incidência do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD sobre o seguro de vida (VGBL) instituído em favor dos herdeiros do *de cujus*, firmou entendimento que o VGBL não está sujeito à incidência do ITCMD por não ser considerado herança, ainda que possua natureza jurídica securitária e previdenciária complementar.

Isso porque o VGBL é considerado um seguro e o Código Civil, no seu artigo 794, afirma expressamente que seguro não é herança. Eis o teor do dispositivo, *in verbis*:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, **nem se considera herança** para todos os efeitos de direito.

Nesse sentido, entendo que a mesma *ratio* aplicada pelo Tribunal da Cidadania no julgamento do REsp 1.961.488/RS aplica-se à hipótese dos autos, de modo que não se contatam as violações constitucionais apontadas.

Pelo exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Reclamado; II – não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.



**LIANA CHAIB**  
**Ministra Relatora**



Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - 28/02/2025 10:39:35 - 91157e8

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111918074414700000058275992>

Número do processo: 0011603-75.2021.5.15.0007

ID. 91157e8 - Pág. 8

Número do documento: 24111918074414700000058275992